



**Bela Vista
de Goiás**

PREFEITURA

A transformação é agora!

GESTÃO 2025/2028

Processo: 31557/2025

Concorrência Eletrônica: 012/2025

Assunto: Impugnação

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, por meio de seu representante legal, protocolou impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 012/2025, instaurada pelo Município de Bela Vista de Goiás, objetivando a contratação de serviços de engenharia para a construção do CEU da Cultura, no âmbito do programa Novo PAC, com financiamento da CAIXA Econômica Federal.”.

1. DA IMPUGNAÇÃO E SUA SÍNTESE

A impugnação fundamenta-se em vícios de legalidade identificados no instrumento convocatório, apontando-se obscuridades na definição do objeto licitado, ausência de informações técnicas essenciais e imprecisões que comprometem a formulação de propostas pelos licitantes. De acordo com a argumentação apresentada, tais falhas afrontam o princípio da legalidade e o princípio da competitividade, ambos expressos na legislação de regência das contratações públicas.

A empresa impugnante sustenta que o edital não fornece informações técnicas claras, precisas e suficientes sobre o objeto licitado, em especial sobre as características dos serviços de engenharia a serem contratados, o que inviabiliza a adequada elaboração de propostas e restringe indevidamente o caráter competitivo do certame. Aponta-se que o edital omite dados técnicos indispensáveis à compreensão integral do objeto, o que repercute na isonomia entre os licitantes e prejudica o julgamento das propostas, além de fragilizar a segurança jurídica do procedimento.

Em amparo à sua manifestação, a empresa cita o disposto no art. 6º, inciso XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que exige a descrição detalhada, clara e suficiente dos elementos técnicos do objeto a ser contratado, e destaca que a ausência dessas informações fere diretamente o comando legal.

Como reforço à tese, são citadas orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, em especial:

- Súmula TCU nº 177, que estabelece que "a definição precisa e suficiente do objeto constitui regra indispensável da competição";
- Acórdão TCU nº 1556/2007, que reconhece que a ausência de dados essenciais no edital pode ensejar a nulidade do certame.

Além disso, a impugnação afirma que a obscuridade do edital contraria o princípio do livre acesso dos interessados, violando o disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, no que tange ao direito à informação, e compromete a realização de propostas que atendam ao interesse público, infringindo os princípios da isonomia, transparência e eficiência administrativa.



**Bela Vista
de Goiás**

PREFEITURA

A transformação é agora!

GESTÃO 2025/2028

A requerente pleiteia, como medida preliminar, a suspensão imediata da licitação, até que seja promovida a retificação do edital, com a devida complementação das informações técnicas ausentes, a fim de adequá-lo aos comandos da Lei nº 14.133/2021 e às orientações do TCU.

Diante das irregularidades apontadas, a impugnação visa garantir a plena legalidade do processo licitatório, a observância dos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis e a efetividade da competitividade no certame, em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

2. TEMPESTIVIDADE

As peças Impugnatória, foram registrada em sistema de Pregão BNC em prazo hábil para apreciação, conforme o disposto em edital, observando os termos da Lei nº 14.133/2021 e dos termos do item 21 do Edital, cabendo sua admissibilidade.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A análise da presente impugnação exige, necessariamente, avaliação quanto à consistência das alegações e à competência legal deste Agente de Contratações para seu julgamento de mérito.

Verifica-se que os argumentos apresentados pela impugnante envolvem questões eminentemente técnicas de engenharia, relacionadas à suposta insuficiência das especificações do objeto, omissão de dados técnicos e lacunas no projeto básico.

Tais matérias demandam análise especializada, a ser promovida por profissional ou equipe técnica com habilitação em engenharia, conforme previsto no art. 7º, §2º da Lei nº 14.133/2021, que impõe como condição para licitação de obras e serviços de engenharia a elaboração de projeto básico com nível de precisão adequado, com a devida chancela por profissional habilitado.

Assim sendo, não compete ao Agente de Contratações, no exercício de sua função administrativa, adentrar no mérito técnico-engenheiro do projeto ou do termo de referência, sob pena de usurpação de atribuição reservada à área técnica responsável. A atuação do Agente deve se limitar à verificação da regularidade jurídica, formal e processual do certame, conforme delimitado no art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, as alegações apresentadas pela impugnante, se confirmadas, podem ensejar prejuízo à competitividade e à segurança jurídica do processo licitatório, uma vez que envolvem possível inadequação do edital à luz do princípio da definição precisa do objeto (art. 5º, inciso IV e art. 6º, inciso XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021), além de reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 177).



**Bela Vista
de Goiás**

P R E F E I T U R A

A transformação é agora!

GESTÃO 2025/2028

Diante disso, e com fundamento da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de suspensão do processo licitatório para correção de impropriedades no edital, recomenda-se que o presente certame seja temporariamente suspenso, para que os setores técnicos da Administração procedam à análise minuciosa das alegações, a fim de verificar eventual necessidade de ajustes no projeto básico e nos anexos do edital.

Caso constatada a procedência técnica das alegações, deverá a Administração promover nova publicação do edital, com as devidas alterações, observando os prazos legais de divulgação e publicidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a impugnação versa sobre matéria de ordem técnica de engenharia, cuja análise extrapola a competência do Agente de Contratações, opina-se pela suspensão do certame, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, para que as alegações sejam avaliadas por setor técnico competente, com posterior republicação do instrumento convocatório, se necessário.

É o parecer.

Bela Vista de Goiás - GO, 09 de janeiro de 2026.


ELIOILSON MENDES FERREIRA
Agente de Licitações e Contratos